



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1984
C	Rubrica

Processo nº 10860.001350/92-72

Sessão de : 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.192

Recurso nº: 92.015

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTOLATINA DO BRASIL S.A.)

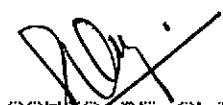
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP


IPI - BASE DE CALCULO. Descontos concedidos anteriormente à edição da Lei nº 7.798/89. Não caracteriza desconto condicional, o fato de os mesmos terem sido concedidos pelo estabelecimento industrial com o fim de a beneficiária empregá-los na integralização do capital social de Sociedade em Conta de Participação, constituída para formação de um fundo de capital, destinado ao pagamento de veículos novos pela concessionária-distribuidora, uma vez que esses descontos foram concedidos antes da ocorrência do fato gerador, passando, desde logo, a integrar o patrimônio da beneficiária dos descontos (empresas distribuidoras). **Recurso provido.**

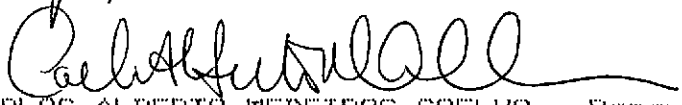
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTO-LATINA DO BRASIL S.A.)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Dra CINTIA MORAES CARVALHO, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

/OVRS/



Processo nº: 10860.001350/92-72

Recurso nº: 92.015

Acórdão nº: 201-69.192

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTOLATINA DO BRASIL S.A.)

## R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de, no período de outubro/87 a dezembro/87, consoante Auto de Infração de fls. 91 e Termo de fls. 89/90, lavrado em 15.06.92, haver recolhido, com insuficiência, o IPF por ela devido sobre saídas que dera a seus produtos classificados nos códigos 87.02.01.01, 87.02.01.03 e 87.02.03.03 da TIPI/83, A alegação de que a empresa não incluiu na base de cálculo do tributo o "BONUS" denominado "JÁ DESCONTADO" por ela concedido a adquirentes de seus produtos nas respectivas notas fiscais de saída.

Sustenta a denúncia fiscal em foco, quanto ao "BONUS", verbis:

"Tais valores denominados de "JÁ DESCONTADOS" lançados nas Notas Fiscais, conforme resposta aos "Termos de Diligências" efetuadas junto às concessionárias Volkswagen, em virtude da ação fiscal desenvolvida pela DRF/SANTO ANDRÉ - SP, junto ao estabelecimento matriz da montadora, em São Bernardo do Campo - SP, Estrada Marginal da Via Ancheita, km 23,5, decorrem de "CONVENÇÃO SOBRE SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS" firmado entre a montadora e a ASSORRAV (concessionárias), conforme norma 4 da referida CONVENÇÃO (vide anexo) e que consiste num desconto denominado "Bonificações" calculado sobre o valor de cada veículo transacionado.

Os valores dos descontos assim indicados em Nota Fiscal, são cobrados diretamente pela montadora junto às concessionárias, em sistema de Contas Correntes que as mesmas mantém na VWB (Matriz - São Bernardo do Campo), simultaneamente com o valor total da Nota Fiscal, os quais passam, posteriormente, a constituir um fundo para Capitalização das Concessionárias, denominado de "FUNDO APOLO", gerenciado pela própria montadora, conforme documentos de fls. .



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

Assim, o estabelecimento industrial, ao conceder "DESCONTOS" condicionados à formação de um fundo para capitalização das concessionárias (sobre a forma de Bônus) para a aquisição de novos veículos, aplicados sobre o preço de venda de cada unidade, reduziu, em igual valor, a base de cálculo impositivo do Imposto sobre Produtos Industrializados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, nos períodos de apuração correspondentes, tratando-se, portanto, de um "desconto condicional", além do que esse valor "Bônus", constitui também o preço da operação, dado que tal "Bônus" é cobrado simultaneamente com o valor da Nota Fiscal."

Lançado de ofício do tributo que em razão dos fatos apontados teria deixado de recolher no montante equivalente a 1.088.171,48 UFIRs à data da lavratura do Auto de Infração e intimada a recolhê-lo, acrescido dos encargos (TRD Acumulada), juros de mora e da multa de 100%, prevista no art. 364-II, do RIFI/82, tudo expresso em UFIR (Demonstrativos de fls. 86 a 88), a autuada, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 94 a 105.

Após prestada a informação fiscal de estilo de fls. 228 a 240, sustentando a procedência do feito, a autoridade singular, pela decisão de fls. 242/273, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos, verbis:

**"NO MERITO**

A questão central que emerge dos autos diz respeito à redução da base de cálculo impositivo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como consequência dos descontos concedidos pela autuada às suas Concessionárias, nas vendas de seus produtos realizadas nos meses de outubro de 1987 a dezembro de 1987. A controvérsia suscitada diz respeito à condicionalidade ou não dos referidos descontos, a ser analisada sob o ponto de vista das normas que integram o sistema tributário nacional, o que implicaria na inclusão ou exclusão dos seus valores naquela base de cálculo tributável.

Nos termos da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que regulamentou a concessão comercial



Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a Volkswagen do Brasil S/A (VWB) e a ASSOBRAV (entidade representativa dos Distribuidores Volkswagen) celebraram a Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos objetivando a fixação de normas e procedimentos relativos à encomenda; ao faturamento; ao pagamento e à formação, operacionalização e manutenção de fundo de capitalização para a compra de veículos novos. Integram a Convenção (fls. 08/14) os Anexos I a V (fls. 15/69) que tratam das Normas de Procedimento nos 1 a 6; do Contrato de Sociedade em Conta de Participação; do Contrato de Venda e Compra a Prazo de Veículos Automotores com Garantia de Penhor Mercantil, de Depósito Mercantil e de Fiança; da Carta de Adesão à Convenção e da Carta de Adesão às Alterações do Contrato de Sociedade em Conta de Participação, respectivamente.

#### Os Descontos

Quanto à sua natureza jurídica, verifica-se que a sua concessão e a destinação certa e específica de seus valores resultam de cláusulas contratuais expressas, às quais se obrigaram a Volkswagen do Brasil S.A. e suas Concessionárias, por si ou por seus prepostos, e que integram o elenco de obrigações genericamente estabelecidas na Convenção celebrada nos termos da Lei nº 6.729/79 e especificadas nos Contratos e demais avenças da qual fazem parte. Considerados os pressupostos que justificaram a sua celebração e tendo em vista que a citada convenção está regida por lei específica e pelas normas do Direito Comercial pátrio (Direito Privado), concluo que os descontos em questão tem natureza comercial, contratual e legal, concordando, pois, quanto a estes aspectos, com as assertivas da Impugnante.

A sua finalidade está definida pelo próprio objeto do Contrato de Sociedade em Conta de Participação - Anexo II (fls. 49/57) firmado entre a Apolo - Administradora de Bens S/C Ltda. (Sócio Ostensivo) e a ASSOBRAV, na condição de anuente e como representante legal das Concessionárias VW (Sócios Ocultos ou Participantes), nos seguintes termos:



Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

### "III - OBJETO

Constituição e manutenção de um fundo de capital, exclusivamente para o pagamento à vista, de veículos encomendados pelos Sócios Participantes à Volkswagen do Brasil S.A., observado o disposto na Cláusula 3.1 da CONVENÇÃO e item 20 da NORMA 3 da CONVENÇÃO."

Sob a forma de bonificações, os descontos são concedidos por ocasião do faturamento dos veículos adquiridos pelas Concessionárias e seus valores resultam da aplicação de um percentual variável calculado sobre o preço público de venda dos veículos aos consumidores e constam, destacadamente, nas notas fiscais, acompanhados da expressão "já descontado". O critério utilizado é o previsto nas Normas de Procedimento nº 4 - Anexo I (fls. 31/45):

### "I. CONCEITOS GERAIS

#### 1.

Os percentuais referentes às bonificações incidirão sempre sobre o preço público de todos os veículos adquiridos pelos CONCESSIONÁRIOS à VWB, compensado o ICM e intermediados na vendas diretas da VWB, exceto nas Vendas a Governo.

#### 1.1

Cada veículo adquirido pelo CONCESSIONÁRIO lhe dará direito a bonificações, sob a forma de desconto concedido nas notas fiscais de compra, as quais serão transferidas para sua conta de capital na SOCIEDADE concomitantemente ao pagamento do veículo."

No tocante à efetividade dos descontos, impõe-se observar os seguintes aspectos:

- Os Concessionários que fizerem jus a tais abatimentos, desde que tenham cumprido integralmente suas obrigações contratuais, remeterão os valores a eles correspondentes à Concedente (VWB) para que os transfira a crédito de suas respectivas contas no Fundo de Capitalização a título de integralização da parte variável do capital da Sociedade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

- O fundo assim constituído é administrado pelo Sócio Ostensivo, a APOLO - Administradora de Bens S/C Ltda., da qual a VWB detém o controle societário (99,972%) e se reveste da condição de procuradora "ad negotia" dos Concessionários e da própria controlada. Os rendimentos gerados pelas aplicações financeiras dos valores integrantes do fundo serão, da mesma forma, creditados às respectivas contas de capital dos Concessionários;

- Quando suficiente para o pagamento à vista de um ou mais veículos encomendados junto à VWB, o valor do fundo se prestará a essa única e exclusiva finalidade, conquanto seja indisponível para quaisquer outras finalidades que possam pretender os Concessionários enquanto participantes da Convenção;

- Os valores do fundo, dessa forma utilizados, deverão obrigatoriamente ser repostos à Sociedade, em prazos específicos, incidindo sanções pelo descumprimento da obrigação.

Dentre outros, vale transcrever os seguintes dispositivos contratuais:

DA CONVENÇÃO (fls. 14)

"11. Nos casos reconhecidos como de força maior, a VWB, a ASSOBRAV e o CONCESSIONARIO ficarão liberados das obrigações assumidas que forem afetadas, na proporção e pelo tempo que forem atingidas."

ANEXO 1 - Norma nº 1 - Formulação de Encomendas (fls. 18)

"10. Se o CONCESSIONARIO por qualquer motivo não formular ou não cumprir o PEDIDO FIRME, conforme as normas estabelecidas, ficará sujeito à interrupção, suspensão e posterior exclusão do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEICULOS."

ANEXO I - Norma nº 3 - Pagamento de Encomendas (fls. 24)

"II - SISTEMA FUNDO APOLO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72

Acórdão nº 201-69.192

3. Os pagamentos pelo sistema FUNDO APOLO serão feitos mediante a utilização dos recursos do CONCESSIONARIO disponíveis na sua conta de capital na SOCIEDADE.

4. Quando os veículos forem comercializados até o trigésimo dia corrido, contado da data de emissão da nota fiscal da VWB, mais o tempo de transporte, os recursos usados serão devolvidos pelo CONCESSIONARIO à SOCIEDADE, pelo valor histórico, no prazo de até quinze dias corridos, contados da data de emissão da sua nota fiscal de venda, ao consumidor.

.....  
ANEXO II - Contrato de Sociedade em Conta de Participação (fls. 52/55)

"VIII - CLAUSULAS GERAIS

7. Em qualquer dos casos previstos: exclusão automática ou exclusão determinada, o Sócio Participante receberá os seus haveres no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data em que o ato esteja consumado.

8. O capital será integralizado da seguinte forma:

.....  
b) a parte variável de créditos decorrentes de descontos sobre veículos adquiridos na Volkswagen do Brasil S/A e transferidos por esta ao Sócio Participante nos termos da Convenção, de créditos resultantes das aplicações financeiras do seu capital na Sociedade, mediante rateio "pro rata temporis" e dos demais créditos decorrentes da CONVENÇÃO.

.....  
11. Sempre que a parte variável do capital do Sócio Participante atingir integralmente o preço de um veículo por ele encomendado, será movimentada para o seu pagamento:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

a) pela Volkswagen Brasil, prioritariamente, a qual agirá perante o

Sócio Ostensivo na qualidade de procuradora, para o pagamento de veículos faturados em virtude de PEDIDO FIRME, observadas as respectivas programações;

b) pelo Sócio Participante, utilizando-se do saldo existente após o faturamento do PEDIDO FIRME programado para a mesma data, para o pagamento de notas vincendas ou vencidas, de veículos faturados através do sistema de PEDIDO LIVRE, mediante sua solicitação à Volkswagen do Brasil S/A, a qual agirá perante o Sócio Ostensivo na qualidade de procuradora.

IX - OUTORGA DE MANDATOS

15. O Sócio Participante confere à Volkswagen do Brasil S.A. procuração "ad negotia" com todos os poderes dessa cláusula, para a finalidade de:

a) transferir para a sua conta de participação na Sociedade, todos os créditos referidos na Cláusula VIII.8;

b) solicitar ao Sócio Ostensivo ou a quem este indicar, a transferência de numerário para o pagamento de veículos a ela por ele encomendados, observado o disposto nas cláusulas VIII.11 e 12;

c) transferir pra a sua conta de participação na Sociedade, no caso de não serem pagas no vencimento as notas de débitos, que por esta forem emitidas em decorrência do pagamento de veículos, qualquer crédito que tenha ou venha a ter em qualquer das suas contas correntes.

16. O Sócio Participante confere ao Sócio Ostensivo procuração "ad negotia", com todos os poderes dessa cláusula, para a finalidade de:

a) administrar o seu capital na conta de participação na sociedade, promovendo as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

aplicações financeiras que julgar convenientes;

b) promover aplicações financeiras na/ou através da Distrivols - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;

c) receber os créditos que lhe forem transferidos pela Volkswagen do Brasil S.A.;

d) efetuar transferências de numerários para a Volkswagen do Brasil S.A., mediante solicitação desta, para pagamento de veículos que por ele tenham sido encomendados, ou para quitação dos créditos desta, a título de pagamento em virtude da compra de veículos a prazo;

e) emitir contra si, em decorrência dos pagamentos de veículos que fizer, notas de débito com força de títulos executivos extra-judiciais, independentemente de aceite;

f) promover a cobrança, inclusive judicial, de qualquer crédito que a Sociedade tenha contra si ou contra terceiros, receber e dar quitação."

Os esclarecimentos prestados pelos Concessionários, em atendimento aos quesitos que lhes foram formulados, se revelaram coerentes com os termos contratuais da Convenção. (Docs de fls. 05 e 151/153)

Neste aspecto pode-se concluir que a simples menção dos descontos e seus valores sob a expressão "já descontado", em destaque nas notas fiscais, não pressupõe o aperfeiçoamento do ato concessório. Configura-se apenas em mera expectativa, uma vez que assunção do encargo e a fruição dos benefícios são circunstâncias que estão adstritas aos termos da Convenção e seus Anexos e ao pleno cumprimento das obrigações assumidas pela Concedente (VWB) e seus Concessionários.

Os Aspectos Tributários



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IFI) é a denominação com que a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, rebatizou o antigo "Imposto de Consumo" cuja lei básica é a de nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, modificada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. Para os efeitos da apuração do valor tributável, dispõe o artigo 14 em seu parágrafo único (**omissis caput e incisos**):

"Parágrafo único - Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição."

O artigo 114 do Código Civil, a respeito das modalidades dos Atos Jurídicos, define:

"Art. 114 - Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto."

Tais dispositivos estão consolidados no parágrafo 3º do artigo 63 do decreto nº 87.981/82 (RIFI/82), este, como outros dispositivos, considerados como infringidos pela atuada.

Tendo-se em conta que a matéria tratada nos autos é de natureza tributária regida por normas de Direito Tributário e, em se tratando este de ramo do Direito Público, há de ser considerada a prevalência destes em relação às regras inseridas no campo do Direito Individual (Direito Privado).

Por um lado, se considerarmos que a expressão "condição", que encerra o texto do parágrafo único daquela Lei, está dissociada, no seu texto original, da significação que lhe atribui o artigo 114 do CC, oportuno se torna aclarar que aquela definição não restringe aos termos da Lei Civil a interpretação do alcance do enunciado, mas, antes, o amplia.

E sabido que a condição, no seu amplo sentido, decorre de obrigações que se impõem e/ou se aceitam, como resultado de avenças previamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

celebradas entre as partes integrantes de uma relação jurídica.

No caso discutido nestes autos, o que se observa é que há uma relação de subordinação (jurídica) entre o ato concessório dos descontos (causa) e o fim ao qual se destina o seu produto (causa final), qual seja o de "constituição e manutenção de um fundo de capital, exclusivamente para o pagamento à vista, de veículos encomendados pelos Sócios Participantes à Volkswagen do Brasil S.A., ...", segundo os termos da Conveção e seus Anexos.

A causa final do ato jurídico praticado ou resultado pretendido pela concedente e pelo destinatário do benefício por si sós já revelam a condicionalidade dos descontos, se considerarmos que tais abatimentos são frutos de ajustes prévios e contratuais, celebrados entre a autuada, ora Impugnante, e seus Concessionários. Configura-se, pois, desde já, a condição de que trata o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 4.502/64.

Como se não bastasse, acrescente-se que, no tocante aos pressupostos caracterizadores da condição, quando presentes no evento, a futuridade e a incerteza da sua ocorrência, segundo a definição do artigo 114 do CC, oportuno se torna reproduzir o teor da parte do voto proferido pelo Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos (Acórdão CSRF 02/0149 de 1984) que, relatando sobre questão análoga, assim se manifestou:

"....."

A maioria do Conselho recorrido e o sujeito passivo negam a existência de condição. Conforme se lê no voto vencedor, o desconto opera dentro de uma relação de causalidade, ou seja, configura mera contrapartida em transação comercial. Inexiste, no caso - argumenta-se - relação de subordinação, essa sim identificadora da condição. Vale dizer, a espécie não é de subordinação, portanto, o negócio não está sujeito a evento futuro e incerto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

O entendimento é reforçado com a afirmação extraída da linha de raciocínio exposta, segundo a qual - a característica que identifica a condição não é a relação de causalidade, mas a de subordinação: a sujeição do negócio a evento futuro e incerto. Desconto não é condicionado se não está subordinado a evento futuro e incerto. - E remata: a subordinação é elemento essencial ao conceito de condição.

O apoio para o argumento é buscado, basicamente, no teor de cláusulas contratuais, entendendo-se não existir uma que indique, expressamente, o direito do vendedor recuperar o valor do desconto no caso de não implemento da condição.

Não me parece que o argumento seja irretocável para afastar o elemento subordinação (a evento futuro e incerto), bem como a obrigação de restituir o valor do desconto.

Que o evento previsto nos ajustes seja futuro é fato difícil de ser negado. Trata-se de destinar ou aplicar determinado percentual do desconto em despesas de propaganda e promoção e outras, devidamente discriminadas em cada contrato específico. Tudo, como se vê, constituindo eventos a ocorrerem em fase posterior, ou seja, eventos futuros.

Quanto à incerteza, também não me parece possa ser posta em dúvida sua presença no ajuste. Os eventos em causa são compromissos ou obrigações contratuais, que podem ser desatendidos. A incerteza é circunstância a eles inerente, tanto que, como em qualquer contrato da espécie, faz-se previsão do descumprimento da obrigação. Assim é que, expressamente, se estipulou: Se qualquer das partes, a qualquer tempo, deixar de cumprir as condições...

Dessa forma, no meu entendimento, não há como afastar do objeto do compromisso (destinar..., aplicar...) a característica de ser um evento futuro e incerto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

....."

Conclui o Relator:

"....."

Resumindo e concluindo:

- a) o desconto é condicional porque, nos termos do conceito contido no Código Civil, está subordinado à ocorrência de um evento futuro e incerto;
- b) trata-se, no caso, de condição potestativa não proibida pela lei brasileira, visto não estar subordinada ao arbitrio do concedente do desconto, mas pelo contrário, é condição que depende da vontade do beneficiário, cuja inadimplência acarreta consequências, entre as quais o ressarcimento ao concedente, mediante a via da ação de perdas e danos;
- c) os institutos de direito privado podem ser pesquisados para efeito de conhecimento do seu conteúdo, conceito e formas, mas não para definição de efeitos tributários;
- d) o desconto é, ainda, condicional porque assim o considera a norma inserta no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, legislação matriz do imposto em questão;
- e) o conceito de condição contemplado no artigo 114 do Código Civil ajusta-se ao caso em exame e, ainda que, para argumentar, não se ajustasse, a hipótese estaria regida pela Lei nº 4.052/64 que tem prevalência de aplicação, face à autonomia do direito tributário.

....."

O entendimento do ilustre Conselheiro, por pertinente, adequa-se perfeitamente à questão dos autos, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

- os descontos concedidos decorrem de ajustes contratuais pré-estabelecidos entre a Concedente e suas Distribuidoras (Concessionárias VW);

- tais abatimentos têm finalidade certa e específica, isto é, prestam-se à constituição e manutenção de um fundo de capital, exclusivamente para pagamento, à vista, de veículos encomendados pelos Sócios Participantes (Concessionárias VW) à Volkswagen do Brasil S.A.;

- o implemento da condição - objetivo dos descontos - será evento futuro;

- a incerteza da ocorrência do evento se revela pela possibilidade de as beneficiárias não se prestarem ao cumprimento das obrigações às quais se comprometeram contratualmente e,

- não existem, nos autos, elementos que provem a estipulação de cláusulas contratuais que assegurem às beneficiárias a irrecuperabilidade dos descontos obtidos, caso deixem de satisfazer as obrigações assumidas.

Ora, os elementos dos autos revelam aspectos que, como os anteriormente abordados, entre outros, me convencem e me levam a concluir que os referidos descontos se revestem da condicionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 e artigo 114 do Código Civil, dispositivos estes consolidados no parágrafo 3º do artigo 63 do vigente RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Cabe ressaltar que a doutrina invocada pela Impugnante, a norma interpretativa dos Pareceres Normativos CST nº 29/70 e 343/70 e a jurisprudência que versam sobre descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição que necessariamente deverão integrar o valor tributável do IPI, acabam por realçar e convalidar as conclusões deste decisório.

Os elementos acostados à peça impugnatória que a autuada fez por juntar aos autos - fls. 111/147 - não fizeram prova cabal que desse fundamento as razões de defesa expendidas e não reuniram condições para desqualificar os termos da exigência fiscal combatida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

Por fim, vistos e analisados todos os elementos que integram os autos, convenço-me de que a autuada, ora impugnante, fez por reduzir indevidamente a base de cálculo imponible ou o valor tributável do IPI como consequência dos descontos, que considero condicionais, concedidos a seus Concessionários e de que a infração aos artigos 62; 63, II, parágrafo 3º; e 107, II, do vigente RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) justifica a autuação que lhe foi imposta."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 277 a 296, em que sustenta:

I - em preliminares:

a) a incorreção dos cálculos do crédito tributário exigido, sob a alegação, em resumo:

- o Auto de Infração e a decisão recorrida consideraram, para fins de cálculo do imposto, correção monetária, juros e multa como se o vencimento para recolhimento do tributo em relação aos apontados períodos de apuração se desse nos últimos dias dos meses de julho/87 a dezembro/87, quando os prazos para recolhimento, à época, estabelecidos pela Lei nº 4.502/64, com suas alterações, era de 30 dias fora o mês do fato gerador, relativamente aos produtos dos códigos 87.02.01.01 e 87.02.01.03 e de 45 dias fora o mês do fato gerador, em relação aos produtos dos códigos 87.02.03.03 e 87.02.04.05. Assim, tendo em vista que a obrigação tributária possui natureza exclusivamente **ex lege**, e não existindo lei determinando a "contagem do crédito tributário a partir do surgimento do fato gerador, que tenha ocorrido lançamento ou não do tributo na nota-fiscal", as incorreções de cálculos focalizadas devem ser sanadas previamente;

b) ser inconstitucional a cobrança da TRD que lhe foi exigida no Auto de Infração, mantida essa exigência na decisão recorrida, referente ao período entre fevereiro/91 a agosto/91, cumulativamente com os juros de mora de 1%; a TRD somente adquiriu a natureza de juros a partir da edição da Lei nº 8.218/91;

c) a nulidade da decisão recorrida, uma vez que violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto não deferindo a autoridade julgadora a prova pericial requerida na impugnação, o direito de defesa da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72

Acórdão nº 201-69.192

Recorrente foi cerceado, eis que a matéria fática em debate, além da questão de direito, também encerra questão de fato só deslindável por prova pericial, requerida, que tinha por objetivo "ver elucidado nos autos a questão fática decorrente da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, bem como que os valores dos descontos foram efetivamente depositados pelos Distribuidores Comerciais no "Fundo Apolo", fato esse que habilitaria o julgador a bem solucionar a questão de direito, ou seja, se na espécie dos autos, os descontos concedidos foram dados sob condição ou não. Ao não conceder a realização da prova pericial, a decisão recorrida violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

II - No mérito, alega a Recorrente, em síntese, que:

- comercializa os apontados veículos, de sua produção, por meio de uma vasta Rede de Distribuidores, sob a égide da Lei nº 6.729/79, mediante Contratos de Concessão Comercial celebrados com cada Distribuidor;

- assim, face ao disposto nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 6.729/79, a Recorrente e a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen - ASSORRAV celebraram, em 31.08.85, uma "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos", integrada por cinco anexos, que são discriminados nas razões em exame;

- o anexo II da aludida Convenção instituiu uma Sociedade em Conta de Participação, segundo os arts. 325 a 328 do Código Comercial, tendo como sócio ostensivo a AFOLLO - Administradora de Bens S/C Ltda. cujo capital majoritário pertence à Recorrente, os sócios ocultos (Distribuidores Volkswagen) integram essa sociedade através de cartas de adesão;

- o objeto da Sociedade em Conta de Participação foi a criação do denominado "Fundo Apolo", ou seja, a "constituição e manutenção de um fundo de capital exclusivamente para pagamento à vista de veículos encomendados pelos sócios Participantes à Volkswagen do Brasil S.A."; Fundo Apolo é um fundo de capital pertencente exclusivamente aos Distribuidores comerciais, e é administrado pelo sócio ostensivo. Sua viabilização se deu pelos descontos concedidos pela Recorrente nas notas fiscais de venda dos veículos (de até 3% ou 4%, em função de fatores de volume, formalidades financeiras, desempenho, etc.) calculados sobre os seus preços públicos de vendas a consumidores;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

- os valores correspondentes aos descontos concedidos nas notas fiscais (mediante a expressão "já descontado") concomitantemente aos pagamentos dos veículos feitos pelos Distribuidores, foram entregues à Recorrente e por esta transferidos a crédito da conta de capital de cada Distribuidor no Fundo Apolo, para serem utilizados rotativamente na compra de veículos novos da Recorrente.

A sistemática de funcionamento da Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo) e dos Descontos pode ser assim sintetizado:

a) a Recorrente concede ao Distribuidor Comercial um desconto na nota fiscal (com expressão "já descontado"), calculado sobre o preço público de venda;

b) o Distribuidor Comercial, a par do pagamento do valor total da nota fiscal, remete o valor correspondente ao desconto concedido pela Recorrente, o qual é transferido a crédito de sua conta de capital no Fundo Apolo;

c) quando a conta de capital do Distribuidor atinge o valor de compra de um veículo, pode ele adquirir um veículo da Recorrente, cujo pagamento é feito a esta pelo AFOLLO - Administradora de Bens S/C Ltda., que é a gestora do Fundo Apolo;

d) adquirido o veículo pelo meio supra exposto e após vendê-lo a consumidor, o distribuidor, dentro do prazo convencionado e a fim de dar continuidade ao sistema, fica obrigado a repor ao Fundo Apolo o valor de que era credor junto ao mesmo e que lhe permitiu com seus próprios recursos pagar o veículo.

- Como se vê, os descontos concedidos pela Recorrente foram efetuados por determinação da citada "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos". Trata-se, pois, de descontos contratuais e legais, cujos valores correspondentes foram depositados pelos Distribuidores Comerciais a crédito de suas respectivas contas de capital na Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo), para utilização na compra de veículos novos da Recorrente.

- Os descontos focalizados, destarte, atendem ao disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64, por se tratar de descontos sem condição, cujo conceito de condição é dado pelo artigo 114 do Código Civil; a definição de condição dada por essa norma apresenta como elementos conceituais: a futuridade e a incerteza do evento. Daí que não será condição a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72

Acórdão nº 201-69.192

efeito de ato jurídico quando se estiver diante de: (a) um fato passado ou mesmo presente e (b) um fato certo. Em apoio do por ela sustentado, ou seja, de que os descontos focalizados não se revestem dos elementos caracterizadores de serem sob condição. Nesse sentido traz à colação o ensinamento, sobre a cláusula condição de Washington de Barros Monteiro, J. X. Carvalho Mendonça. Sustenta, ainda, a Recorrente, que a matéria é idêntica à de hipóteses já submetidas a este Conselho, que deram origem, entre outros, ao Acórdão de nº 201-68.135.

- Finalmente, nas suas razões, alega a Recorrente que os descontos de que trata são irrecuperáveis pela concedente, por isso que a eles tem também aplicação o entendimento expresso pelo Colegiado no Acórdão nº 201-61.216 da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, cujos textos transcreve.

E o relatório.



Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO**

Conforme relatado e resta demonstrado dos autos, a Recorrente, em período anterior à edição da Lei nº 7.798/89, concedeu, por ocasião da venda de seus produtos, apontados na denúncia fiscal, às suas concessionárias-distribuidoras, nos termos da convenção ajustada entre elas (Recorrente e concessionárias), um desconto (bônus), destacado na nota fiscal de venda, sob a denominação de "já descontado", calculado sobre o preço público de venda dos ditos produtos.

Esses descontos foram concedidos, segundo a referida convenção, com vistas a possibilitar às concessionárias-distribuidoras a formarem um fundo de capital, mediante a integralização, por esta, do capital numa Sociedade em Conta de Participação, em que é sócia ostensiva a empresa APOLO - Administração de Bens S/C Ltda., que a administrava, e sócios ocultos as concessionárias-distribuidoras que a ela aderissem.

Essa sociedade se constituía em um fundo de capital, criada exclusivamente para o pagamento, à vista, de veículos encomendados pelos sócios ocultos (as concessionárias) tão logo esse fundo completasse, com os descontos concedidos, um certo valor determinado na aludida convenção.

Por isso, o valor desses descontos eram entregues à Recorrente, quando do pagamento da Fatura de aquisição dos veículos, ocasião em que ela os transferia à citada Sociedade em Conta de Participação, para integralização do capital da concessionária.

Tenho, assim, que, no caso, os descontos focalizados e face à sua finalidade, se assemelham aos descontos concedidos por outra montadora e a cuja modalidade de concessão de desconto, dava o nome de plano de capitalização da concessionária.

Essa montadora também teve esses descontos contestados pela fiscalização, que tal, como no presente processo, entendeu tratar-se de descontos condicionais.

A matéria em exame é, portanto, bastante conhecida deste Colegiado, que a apreciou por ocasião do exame do Recurso nº 85.606 (Acórdão nº 201-68.135).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

Na essência, a questão central deste processo gira em torno de ser ou não condicional o desconto concedido pela Recorrente nas notas fiscais de venda às concessionárias, a fim de que estas empregassem esses descontos na integralização do capital da dita Sociedade em Conta de Participação, que, como afirmei, constituira-se em um fundo de capitalização para aquisição de novos veículos.

Ora, o artigo 114 do Código Civil define que "Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto".

Essa conceituação é justamente a adotada pelo art. 63, parágrafo 3º do RIFI/82, para fins de cálculo do valor tributável do IPI nas operações com produtos submetidos a esse tributo, na conformidade com a legislação vigente anteriormente à edição da Lei nº 7.798/89.

Verifica-se, da decisão recorrida, que os descontos focalizados teriam a característica de descontos condicionais, porquanto:

a) "...a simples menção dos descontos e seus valores sob a expressão "já descontados" em destaque nas notas fiscais, não pressupõe o aperfeiçoamento do ato concessório. configura-se apenas em mera expectativa, uma vez que assunção do encargo e a fruição dos benefícios são circunstâncias que estão adstritas aos termos da Convenção e seus Anexos e ao pleno cumprimento das obrigações assumidas pela Concedente (VWR) e seus concessionários.";

b) a conceituação da expressão condição contida no art. 63, parágrafo 3 do RIFI /82 está em sentido dissociado da definição dada pelo art. 114 do Código Civil, uma vez que referida expressão, advinda da Lei nº 4.502/64, art. 14, é mais ampla;

c) "E sabido que a condição, no seu amplo sentido, decorre de obrigações que se impõem e/ou se aceitam, como resultado de avenças previamente celebradas entre as partes integrantes de uma relação jurídica.";

d) no caso dos autos, observa-se que "...há



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

uma relação de subordinação (jurídica) entre o ato concessário dos descontos (causa) e o fim ao qual se destina o seu produto (causa final), qual seja o de "constituição e manutenção de um fundo de capital, exclusivamente para pagamento à vista, de veículos encomendados pelos Sócios Participantes à Volkswagen do Brasil S.A., ...", segundo os termos da Convenção e seus Anexos.";

e) "A causa final do ato jurídico praticado ou resultado pretendido pela concedente e pelo destinatário do benefício por si sós já revelam a condicionalidade dos descontos, se considerarmos que tais abatimentos são frutos de ajustes prévios e contratuais, celebrados entre a autuada, ora Impugnante, e seus Concessionários. Configura-se, pois, desde já, a condição de que trata o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 4.502/64.". Em apoio do exposto nesta letra cita o Acórdão CSRF 02/0149 de 1984, cujos trechos transcreve.

De início, e face aos termos da decisão recorrida, em relação ao Acórdão-CSRF nº 02-0.149/84, invocado por ela, é de ser dito que os fatos nele tratados são diversos dos objetos do presente Recurso, como se pode verificar pela ementa do dito Acórdão, **verbis**:

"Valor Tributável - Desconto subordinado à ocorrência de evento futuro e incerto. Obrigação contratual de o comprador assumir encargos e despesas do vendedor, compensando-as com o produto do desconto recebido. Prática que conduz à indevida redução da base-de-cálculo do imposto, configurando infração às regras que regem a espécie. Convenção particular que não se sobrepõe ao interesse público inerente à matéria tributária. Recurso especial provido". (o grifo não é do original)

Verifica-se da ementa transcrita que naquele caso tratava-se de um abatimento na nota fiscal de custos do produtor, transferidos para o comprador. Não pode esse aresto, portanto, servir de parâmetro ao julgamento do presente feito.

Ao contrário do que entende a decisão recorrida, tenho, ao meu pensar, que a norma contida no parágrafo 3º do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

art. 63 do RIPI/82, no que concerne à expressão "condição", quando a define "... como entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto", adotou o entendimento dado pelo artigo 114 do Código Civil, como me expressei acima.

Assim dispõe citada norma, tal como o art. 114 do Código civil:

"Art. 63 - ...

Parágrafo 3º - Incluem-se ainda no preço da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto."

O ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, no citado Acórdão nº 201-68.135, em que se decidiu matéria idêntica à do presente recurso, no sentido de esclarecer a cláusula "condição" inscrita no art. 63 do RIPI/82, socorre-se do Prof. Washington de Barros Monteiro, que em sua obra "Curso de Direito Civil", Parte Geral, leciona:

"Em primeiro lugar, a condição diz respeito a evento futuro.

Fato passado, ou mesmo presente, ainda que desconhecido ou ignorado, não é condição ...

Mas a condição além de referir-se a fato futuro, precisa relacionar-se ainda a acontecimento incerto, que pode se verificar ou não. Se o fato futuro for certo, como a morte, por exemplo, não será mais condição e sim termo.

Antes de realizada a condição, o ato é ineficaz e nenhum efeito produz." (ob. cit. pág. 225).

Vale dizer, "condição" numa venda não só é a previsão hipotética de um evento futuro e objetivamente incerto, a respeito do desconto concedido, mas também faz depender a efetividade desse desconto da verificação do evento; isto é, o desconto somente será condicional se a sua efetivação se der com a verificação do evento futuro e incerto. Condição é a previsão ligada por disposições expressas de uma ou das partes no negócio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

jurídico, por um nexu hipotético ao preceito do negócio, no sentido de suspender ou de resolver, com a sua verificação, o contrato.

O fato de previamente se ajustar a concessão de um desconto numa operação de venda, não o caracteriza como "sob condição", se ele não se subordina a um fato futuro e incerto. Também não o torna condicional ele ter sido concedido com o fim de permitir à empresa que o obteve integralizar o capital da Sociedade em Conta de Participação. É que a concedente, ao conceder os descontos, colaborou para que a concessionária formasse o mencionado Fundo de Capital, reduzindo a concedente seus preços de venda, e pois, os seus lucros; mas isso está dentro do seu direito em dispor dos seus bens e das suas rendas da maneira que mais lhe convier, evidentemente desde que, no que diz respeito às obrigações tributárias, não implique em violação de norma legal, que, realmente, na hipótese inexistiu. Esses fatos também não se subordinavam a evento incerto e futuro.

Por outro lado, do exame da convenção firmada entre a Recorrente e suas concessionárias, para a concessão do desconto focalizado, cujas cláusulas principais estão transcritas na decisão recorrida, tenho como indemonstrada a afirmativa da decisão recorrida e transcrita neste voto (letra "a", acima), qual seja, a de que "... a simples menção dos descontos e seus valores sob a expressão "já descontado", em destaque nas notas fiscais, não pressupõe o aperfeiçoamento do ato concessório. Configura-se apenas em mera expectativa, uma vez que assunção do encargo e a fruição dos benefícios são circunstanciais que estão adstritas aos termos da Convenção e seus Anexos e ao pleno cumprimento das obrigações assumidas pela Concedente (VWB) e seus Concessionários."

A decisão recorrida não esclarece a fundamentação dessa assertiva; não vejo nos autos qualquer ato ou fato que a alicerce. Talvez essa afirmativa tenha por base o sustentado pelo autuante na informação fiscal de fls. 228/240. Nessa informação, diz o autuante:

"- O desconto não se opera de imediato, pois a importância do mesmo é paga à vendedora juntamente com o total da nota fiscal, ficando indisponível à concessionária, conforme docs. de fls. 98/100.

- A fruição desse desconto, mantido em indisponibilidade, somente se opera quando o valor do Fundo (Fundo Apolo) de uma determinada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

compradora atinge o preço de um veículo novo a adquirir (docs. de fls. 166, Item VIII.11, do Anexo I da Convenção).

- Os valores movimentados por ocasião da fruição do desconto para pagamento de veículo à VW deverão, pela adquirente, serem repostos ao Fundo, após a venda do veículo a consumidor, dentro do prazo convencionado, afim de dar continuidade ao Sistema, facultada à VW (vendedora) a emissão de notas de débito com força de título executivo extrajudicial, independentemente de aceite (vide docs. de fls. 166/167), Item VIII.12 do Anexo I da Convenção).

- Os "descontos", ainda são indisponíveis aos adquirentes, que formam o Fundo Apolo, são aplicados no mercado financeiro, gerando, em consequência, receitas financeiras e encargos (despesas) administrativas (vide docs. de fls. 168 e Disposições Finais do Anexo I da Convenção), fls. 169)

- A malversação dos recursos do Fundo, a flutuação do mercado financeiro e outros fatores adversos a que está sujeita qualquer atividade econômica, poderão, em termos reais, diminuir a fruição futura dos descontos assim concedidos."

**Data venia**, essa afirmativa fiscal não encontra nos fatos e nos documentos acotados aos autos qualquer juridicidade. Dos documentos que instruem o presente Recurso, resta demonstrado (vide contrato da Sociedade em Conta de Participação e Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos firmado entre a Recorrente e a ASSOBRAV):

a) que os descontos em questão, incidentes sobre o preço dos fornecimentos (venda de veículos) foram concedidos antes mesmo da ocorrência do fato gerador, isto é, no momento da emissão da nota fiscal;

b) que ao contrário do sustentado pela referida informação fiscal, inexiste o pagamento dos ditos descontos pelas concessionárias-distribuidoras. O que se evidencia da documentação acostada aos autos, é que a Recorrente, como simples mandatária, juntamente com os valores correspondentes às vendas, recebia os valores dos ditos descontos e os registrava a crédito definitivo na conta de integralização do capital da apontada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72

Acórdão nº 201-69.192

Sociedade em Conta de Participação, em nome individualizado de cada concessionária-distribuidora;

c) que, destarte, esses descontos, desde que concedidos na nota fiscal, passaram a definitivos e a integrar o patrimônio das concessionárias-distribuidoras, e tanto isso é certo, que se alguma concessionária se desligasse da Sociedade em Conta de Participação focalizada, receberia todo o seu capital integralizado (formado pelos descontos que houve) acrescido dos resultados das aplicações financeiras; é o que decorre dos termos da convenção citada e do Contrato da referida Sociedade em Conta de Participação. O fato de a sócia ostensiva aplicar os valores dos descontos, parte da integralização do capital da sociedade, até que complete montante capaz de pagar um veículo novo, não caracteriza uma mera expectativa da concessionária ao desconto, eis que este, como apontado, já integra o seu patrimônio. A sua aplicação financeira visa apenas proteger os valores dos danos trazidos pela inflação, de modo a mantê-los plenos.

Ao se determinar na citada convenção que os descontos em questão deverão ser utilizados pela concessionária-distribuidora na integralização do capital da Sociedade em Conta de Participação, não se pode cogitar da presença de elemento incerto e futuro.

Os descontos em tela são imutáveis, independentemente de qualquer ato futuro e incerto.

A causa desses descontos e o modo de se destinarem à integralização do capital social da concessionária na referida Sociedade em Conta de Participação, sob esse aspecto pode-se caracterizar a existência de um encargo.

A diferença entre encargo e condição é bem definida pelo Professor Washington de Barros Monteiro, na obra já citada, a pág. 239:

"Algumas vezes, o encargo confunde-se com a condição, tais as afinidades existentes entre ambas. Distinguem-se, todavia, por traços muito expressivos. Na condição o direito fica suspenso até a verificação do acontecimento futuro e incerto. O encargo, ao contrário, não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no ato, pelo disponente, como condição suspensiva (art. 128).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860.001350/92-72  
Acórdão nº 201-69.192

Além disso, o encargo é coercitivo, o que não sucede com a condição. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a uma condição, ao passo que estará sujeito a essa contingência, se se tratar de encargo, sob pena de se anular a liberalidade.

Por fim, a conjunção se serve para indicar que se trata de condição, enquanto o emprego das locuções para que, a fim de que, com a obrigação de, denota a presença de encargo."

Por essas diferenças observadas na concessão dos descontos, objeto dos autos, não mais restam dúvida sobre a incondicionalidade do desconto praticado na hipótese dos autos, pela Recorrente. Aliás, diga-se, mais uma vez, esses descontos foram concedidos sempre para integralização, isto é, a fim de que a concessionária integralizasse o seu capital na dita sociedade. Nesse sentido não deixa dúvida a Cláusula VIII, item 8, letra b, do contrato social da aludida Sociedade em Conta de Participação:

"VIII - O capital será integralizado da seguinte forma:

a) .....

b) a parte variável através de créditos decorrentes de descontos sobre veículos adquiridos à vista, transferidos pela Volkswagen do Brasil S.A. ao sócio participante nos termos da Convenção e os créditos resultantes das aplicações financeiras do seu capital na Sociedade, mediante rateio **pro rata tempore**."

Por todos os fundamentos expostos e por cada um deles, entendo como incondicional, para fins do disposto no art. 63, parágrafo 3º do RIPI/82, vigente à data dos fatos, o desconto dado pela Recorrente nas notas fiscais objeto do auto de infração focalizado.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

  
SERGIO GOMES VELLOSO